

TC 009.434/2016-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Deivson Oliveira Vidal, CPF 013.599.046-70 (peça 3), presidente do IMDC; Instituto Mundial de Desenvolvimento e da Cidadania – IMDC, CNPJ 21.145.289/0001-07 (peça 22);

Interessado: Ministério do Turismo (MTur)

Advogada: Mary Ane Anunciação Ianque, OAB/MG 102.655 (peça 17);

Interessado em sustentação oral: não há;

Proposta: citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur), em desfavor do Sr. Deivson Oliveira Vidal, presidente do Instituto Mineiro de Desenvolvimento – IMDC, atual Instituto Mundial de Desenvolvimento e da Cidadania – IMDC, em razão de constatação de irregularidades na execução física e financeira do Convênio 550/2007, Siafi/Siconv 596053, celebrado entre a referida entidade e o MTur, em 14/11/2007, tendo por objeto “incentivar o turismo, por meio da implementação do Projeto intitulado Pop Rock Brasil” (peça 1, p. 25-34), conforme Plano de Trabalho aprovado (peça 1, p. 11-13).

1.1. Ressalta-se que a razão social da entidade foi alterada em 13/11/2006, conforme ata da assembleia geral ordinária (peça 1, p. 17-18). Constatamos que o convênio em exame firmado em 14/11/2007 foi efetuado na razão social anterior, assim como a maior parte da documentação constante dos autos.

HISTÓRICO

2. Para a execução do objeto, foram previstos R\$ 330.000,00, dos quais R\$ 300.000,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 30.000,00 pelo conveniente (peça 1, p. 28).

3. Os recursos federais foram repassados em uma única parcela, mediante a ordem bancária 2007OB900595, de 30/11/2007, no valor de R\$ 300.000,00 (peça 1, p. 36).

4. O ajuste vigeu no período de 14/11/2007 a 17/2/2008 (vide Apostilamento à peça 1, p. 37) e previu a apresentação da prestação de contas final até 19/4/2009, conforme Cláusula Nona do termo do ajuste (peça 1, p. 31).

5. A prestação de contas do Convênio 550/2007 (não anexada aos autos) foi apresentada pelo IMDC mediante documento, de 14/2/2008 (peça 1, p. 40).

6. A Coordenação-Geral de Convênios do MTur emitiu a Nota Técnica de Análise 500/2008, datada de 15/10/2008 (peça 1, p. 45-50), após análise da prestação de contas final, apontando as ressalvas financeiras e técnicas (peça 1, p. 48), tendo aquele ministério informado ao conveniente, por meio dos Ofícios 1745, datado de 15/10/2008 (peça 1, p. 43-44) e 2328/2008, datado de 29/12/2008 (peça 1, p. 51-52).

7. O IMDC enviou o expediente, de 12/1/2009 (peça 1, p. 53), em atendimento ao Ofício 1745/2008, frisando que as demais ressalvas já haviam sido atendidas e encaminhou a GRU, referente a tarifa bancária. Após o exame da documentação, inicialmente o MTur aprovou a prestação de contas do Convênio 550/2007, conforme Nota Técnica de Reanálise 050/2009, de 4/2/2009 (peça 1, p. 69)



8. Em 12/9/2013, porém, o MTur instituiu um Grupo de Trabalho (peça 1, p. 72), para uma reanálise da prestação de contas, tendo sido emitidas as Notas Técnicas de Análise 002/2013/GT, de 17/9/2013 (peça 1, p. 73-76) e de Análise Financeira 007/2013/GT, de 17/9/2013 (peça 1, p. 77-81), que concluíram que a execução física foi reprovada, em face das irregularidades mencionadas (peça 1, p. 74-75 e 78-80).

9. O IMDC, na pessoa do seu presidente, Sr. Deivson Oliveira Vidal, tomou ciência da reprovação da execução física e financeira do Convênio 550/2007, por meio do Ofício 007/2013, de 19/9/2013 (peça 1, p. 82-83), sendo notificado para o ressarcimento ao erário do valor impugnado conforme atesta o aviso de recebimento - AR (peça 1, p. 84-85).

10. O tomador destas contas elaborou o Relatório de TCE 441/2015, de 13/11/2015 (peça 1, p. 145-149), em razão de irregularidade na execução física e financeira do Convênio 550/2007, Siafi/Siconv 596053, tendo responsabilizado o Sr. Deivson Oliveira Vidal, presidente do IMDC, e o Instituto Mineiro de Desenvolvimento - IMDC, solidariamente, pelo dano ao erário, no valor de original de R\$ 300.000,00 (peça 1, p. 147).

11. A inscrição de responsabilidade solidária do Instituto Mineiro de Desenvolvimento - IMDC e do Sr. Deivson Oliveira Vidal foi efetuada mediante as Notas de Lançamento 2015NL000454, de 17/11/2015, e 2015NL000929, de 16/11/2015 (peça 1, p. 159 e 153).

12. O Relatório de Auditoria 30/2016, datado de 7/1/2016 (peça 1, p. 167-170), da Secretaria Federal de Controle Interno - CGU/PR, ratificou o entendimento do MTur, tendo o Certificado de Auditoria e o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 1, p. 171-172) concluído pela irregularidade das contas. O pronunciamento da autoridade competente, a que se refere o art. 52 da Lei 8.443/1992, encontra-se à peça 1, p. 175.

13. Estes autos foram analisados por esta Secex/RN, conforme instrução de peça 9, com proposta de citação solidária do Sr. Deivson Oliveira Vidal, CPF 013.599.046-70 (peça 3), presidente do IMDC com o Instituto Mundial de Desenvolvimento e Cidadania - IMDC.

14. Em Pronunciamento da Unidade, o Diretor da 2ª DT acatou a proposta na íntegra (peça 10), e determinou a realização da citação solidária, efetivada por meio dos Ofícios 0931/2016-TCU/SECEX-RN (peça 12) e 0932/2016-TCU/SECEX-RN (peça 11), ambos datados de 4/8/2016.

EXAME TÉCNICO

15. Inicialmente, cumpre registrar que estes autos, originalmente da Secex/MG, estão sendo instruídos por esta unidade técnica por força da gestão sistêmica de transferência de estoque (Projeto de TCE), objeto do Memorando-Circular 33/2015-Segecex, de 6/11/2015.

16. A presente TCE foi instaurada em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos transferidos por força do Convênio 550/2007, Siafi/Siconv 596053, haja vista que não foram elididas as ressalvas apontadas nas Notas Técnicas de Análise 002/2013/GT, de 17/9/2013 (peça 1, p. 73-76) e de Análise Financeira 007/2013/GT, de 17/9/2013 (peça 1, p. 77-81), ambas do Grupo de Trabalho instituído pelo Mtur, a seguir mencionadas:

- a) não apresentação dos documentos comprobatórios da efetiva realização dos shows constantes no Plano de Trabalho aprovado, quais sejam: Capital Inicial, Charlie Brown Jr., e O Rappa;
- b) não apresentação da declaração do conveniente atestando a realização do evento;
- c) não apresentação da declaração de autoridade local (que não seja o Conveniente), atestando a realização do evento (documento original);
- d) não apresentação da declaração do Conveniente acerca da existência de patrocinadores para o evento;
- e) não apresentação da declaração quanto à eventual existência de outros convênios com órgãos públicos.

f) contratação dos artistas por inexigibilidade com base em cartas de exclusividade emitidas apenas para o dia do show; e,

g) ausência de detalhamento dos cachês das bandas nos documentos fiscais e possibilidade de despesas em duplicidade, com recursos municipais e recebidos de patrocínio.

17. Em cumprimento ao Despacho do Diretor da Secex/RN (peça 10), foi promovida a citação solidária do Sr. Deivson Oliveira Vidal, presidente do IMDC com o Instituto Mundial de Desenvolvimento e Cidadania – IMDC, mediante os Ofícios 0931/2016 (peça 12) e 0932/2016 (peça 11), tendo a ECT informado que os remetentes mudaram de endereço (peça 13 e 14).

18. Posteriormente, em 8/9/2016, o Sr. Deivson Oliveira Vidal apresentou a este Tribunal uma procuração (peça 17), nomeando e constituindo seus procuradores e advogados para atuarem e acompanharem processos perante o TCU.

19. A Secex-RN promoveu nova citação ao presidente do IMDC, Sr. Deivson Oliveira Vidal, por meio do advogado legalmente constituído (peça 17), mediante os Ofícios 1061/2016 (peça 18) e 1155/2016 (peça 20), ambos datados de 13/9/2016, tendo o responsável tomado ciência dos ofícios que lhe foram remetidos, conforme documento constante da peça 21, e, apresentou, tempestivamente, suas alegações de defesa, conforme documentação integrante da peça 15.

20. Em relação à citação do IMDC, verifica-se que o Ofício 1061/2016 (peça 18), não alcançou seu objetivo esperado, pois voltou a informação de “endereço insuficiente”, conforme Aviso de Recebimento à peça 19. Considerando que a procuração anexada aos autos (peça 17) nomeia os advogados nela citados como representantes apenas do Sr. Deivson Oliveira Vidal, reputamos a citação do IMDC como inválida, devendo ser novamente efetivada.

20.1 Em pesquisa ao cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal, notamos que o Instituto Mundial de Desenvolvimento e Cidadania – IMDC está em um novo endereço – Rua Humaitá, 1053, Ap. 102- Padre Eustáquio – Belo Horizonte/MG – CEP: 30720-410 (peça 22). Portanto, se faz necessário citação ao Instituto Mundial de Desenvolvimento e Cidadania – IMDC, neste endereço, para apresentar sua defesa.

21. No contexto, ante a não citação do IMDC e ante o novo elemento acrescido aos autos – novo endereço do IMDC (peça 22) –, propõe-se, no interesse de não prejudicar o amplo direito de defesa, a citação do IMDC.

22. Destacamos a seguir os elementos de responsabilização:

a) **Responsáveis solidários:** Instituto Mundial de Desenvolvimento e Cidadania – IMDC, CNPJ 21.145.289/0001-07 e Sr. Deivson Oliveira Vidal, CPF 013.599.046-70, presidente do IMDC;

b) **Valor original do débito:** R\$ 300.000,00; **Data do débito:** 30/11/2007;

c) **Valor atualizado até 16/12/2016:** 528.900,00 (peça 23);

d) **Situação encontrada:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos repassados ao Instituto Mineiro de Desenvolvimento – IMDC, por força do Convênio 550/2007, Siafi/Siconv 596053, em face da não elisão das seguintes ressalvas verificadas pelo Ministério do Turismo na prestação de contas apresentada e consubstanciadas na Nota Técnica de Análise 002/2013/GT, de 17/9/2013 (peça 1, p. 73-76) e na Nota Técnica de Análise Financeira 007/2013/GT, de 17/9/2013 (peça 1, p. 77-81), do Grupo de Trabalho instituído pelo Mtur, as quais sejam:

d.1) não comprovação da capacidade técnica da empresa DM Produções e Eventos Ltda., executora do convênio;

d.2) não apresentação dos documentos comprobatórios da efetiva realização dos shows constantes no Plano de Trabalho aprovado, quais sejam: recibos dos pagamentos (cachês) efetuados às bandas (Capital Inicial, Charlie Brown Jr., e O Rappa);

- d.3) não apresentação da declaração do conveniente atestando a realização do evento;
- d.4) não apresentação da declaração de autoridade local (que não seja o Conveniente), atestando d.2) a realização do evento (documento original);
- d.5) não apresentação da declaração do Conveniente acerca da existência de patrocinadores para o evento;
- d.6) não apresentação da declaração quanto a eventual existência de outros convênios com órgãos públicos.
- d.7) contratação dos artistas por inexigibilidade com base em cartas de exclusividade emitidas apenas para o dia do show; e
- d.8) ausência de detalhamento dos cachês das bandas nos documentos fiscais e possibilidade de despesas em duplicidade, com recursos municipais e recebidos de patrocínio.

e) **Objeto:** Convênio 550/2007, Siafi/Siconv 596053, celebrado entre o Ministério do Turismo e o Instituto Mineiro de Desenvolvimento – IMDC, em 14/11/2007, tendo por objeto “incentivar o turismo, por meio da implementação do Projeto intitulado Pop Rock Brasil” (peça 1, p. 25-34), conforme Plano de Trabalho aprovado (peça 1, p. 11-13);

f) **Crítérios:** arts. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; 25, inciso III, da Lei 8.666/1993; 93 do Decreto-Lei 200/1967; 66 do Decreto 93.872/1986; 5º do Decreto 6.170/2007; Cláusulas Terceira, inciso II, alíneas “a”, “f” e “k”, e Nona, Parágrafo Primeiro, alínea “n”, do termo do Convênio 550/2007, Siafi/Siconv 596053;

g) **Evidências:** Nota Técnica de Análise 002/2013/GT, de 17/9/2013 (peça 1, p. 73-76) e na Nota Técnica de Análise Financeira 007/2013/GT, de 17/9/2013 (peça 1, p. 77-81); Relatório de TCE - Mtur 441/2015, (peça 1, p. 145-149); e Relatório de Auditoria - CGU/PR 30/2016 (peça 1, p. 167-171);

h) **Conduta do presidente do IMDC:** não comprovou a boa e regular aplicação dos recursos transferidos por força da avença, uma vez que não elidiu as ressalvas apontadas na Nota Técnica de Análise 002/2013/GT (peça 1, p. 73-76) e na Nota Técnica de Análise Financeira 007/2013/GT (peça 1, p. 77-81);

i) **Nexo de causalidade:** a aplicação irregular dos recursos do convênio, além de afrontar o princípio da legalidade, ensejou dano ao erário, tendo em vista que o objeto não foi executado como previsto no termo do convênio;

j) **Culpabilidade do presidente do IMDC:** não há nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé do responsável. É razoável afirmar que era exigível, do responsável, conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois como presidente do IMDC/MG, que recebeu recursos por força Convênio 550/2007, Siafi/Siconv 596053, deveria ter executado o objeto avençado de acordo com o Plano de Trabalho, obedecendo ao instrumento do ajuste e à legislação aplicável;

l) **Motivo da citação do Instituto Mundial de Desenvolvimento e Cidadania – IMDC:** recebeu recursos por força Convênio 550/2007, mas não executou o objeto avençado de acordo com o Plano de Trabalho, obedecendo ao instrumento do ajuste e à legislação aplicável.

CONCLUSÃO

23. Considerando a não realização da citação do IMDC e o novo elemento acrescido aos autos – novo endereço do IMDC (peça 22), em decorrência de pesquisa realizada junto à Receita Federal do Brasil, no cadastro de CPF/CNPJ, e, ainda, no interesse de não prejudicar o amplo direito de defesa, propõe-se a realização de citação ao Instituto Mundial de Desenvolvimento e Cidadania – IMDC.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO



24. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a **citação** do Instituto Mineiro de Desenvolvimento – IMDC, CNPJ 21.145.289/0001-07, na pessoa do seu presidente, Sr. Deivson Oliveira Vidal, CPF 013.599.046-70, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do Regimento Interno/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha, aos cofres do Tesouro Nacional a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos repassados pelo Ministério do Turismo à referida Associação, por força do Convênio 550/2007, Siafi/Siconv 596053, haja vista a não elisão de ressalvas técnicas e financeiras apontadas na Nota Técnica de Análise 002/2013/GT, e na Nota Técnica de Análise Financeira 007/2013/GT, do Grupo de Trabalho instituído pelo Mtur, com infração ao disposto nos arts. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; 25, inciso III, da Lei 8.666/1993; 93 do Decreto-Lei 200/1967; 66 do Decreto 93.872/1986; 5º do Decreto 6.170/2007; Cláusulas Terceira, inciso II, alíneas “a”, “f” e “k”, e Nona, Parágrafo Primeiro, alínea “n”, do termo do Convênio 550/2007:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
300.000,00	30/11/2007

Valor atualizado até 16/12/2016: R\$ 528.900,00 (peça 23)

b) informar os responsáveis de que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do Regimento Interno/TCU; e

c) encaminhar cópia desta instrução, que deverá subsidiar a manifestação dos responsáveis.

Secex-RN-D2, Natal/RN, 16 de dezembro de 2016

(Assinado eletronicamente)

Edna de Castro Callado

Auditora Federal de Controle Externo

AUFC-CE - Matrícula 2506-2